

02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 338.436-8 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE** : **CECÍLIA ALVES DINIZ**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTROS**  
**RECORRIDA** : **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC**  
**ADVOGADA** : **WALESKA ROMCY**

**EMENTA**

**Direito adquirido. Gratificação extraordinária. Incorporação. Servidora estatutária.**

1. Cessada a atividade que deu origem à gratificação extraordinária, cessa igualmente a gratificação, não havendo falar em direito adquirido, tampouco, em princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

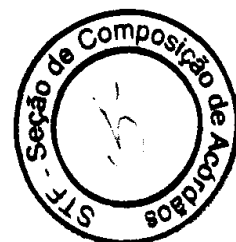
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

*Menezes Direito*  
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator



02/09/2008

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 338.436-8 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE** : **CECÍLIA ALVES DINIZ**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTROS**  
**RECORRIDA** : **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC**  
**ADVOGADA** : **WALESKA ROMCY**

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

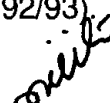
Cecília Alves Diniz interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

*"Servidor Público – Acréscimo vencimental decorrente de prestação de serviços extraordinários ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu salário-base, projetado por mais de dois anos. Inaplicabilidade do critério da habitualidade abraçada pelas Súmulas 207 do STF e 291 do TST versantes sobre relações laborais de natureza privada. Transitoriedade dessa modalidade de serviços fundada em portaria da Administração Pública. Benefício de existência condicionada à esporadicidade destes e sujeito a regulamentação legal. Inocorrência de violação à franquia constitucional do direito adquirido e da irredutibilidade vencimental.*

*Apelo improvido" (fl. 84).*

Sustenta a recorrente, em preliminar, violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão atacado é omissivo e carece de fundamentação.

Alega, também, negativa de vigência dos artigos 5º, incisos XXXVI, 7º, inciso VI e X, 37, inciso XV, e 39, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que "a recorrente antes de passar a integrar o Regime Jurídico Único, embora servidora pública, era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, admitida que foi no dia 13 de agosto de 1982, não podendo, por força de uma mudança de regime que não pediu, porém imposta em razão de lei, sofrer decurso em seus vencimentos, por duas razões: primeira, por força do direito adquirido e, segunda, face haver a Constituição Federal no § 2º do art. 39, garantido aos celetistas, os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos, dentre eles, a proibição de redução salarial" (fls. 92/93).



**RE 338.436 / CE**

Sem contra-razões (fl. 102), o recurso extraordinário (fls. 89 a 94) foi admitido (fls. 103/104).

Opina o Ministério Público Federal, com parecer do ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. **Francisco Adalberto Nóbrega**, pelo conhecimento do recurso extraordinário e, no mérito, pelo desprovemento (fls. 110 a 114).

É o relatório.  
*silvi*

RE 338.436 / CE

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

A recorrente ajuizou ação ordinária declaratória de direito adquirido, invocando a Súmula nº 207 da Corte, alegando não ser possível a redução de seus vencimentos.

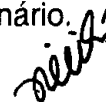
A sentença julgou improcedente o pedido. Acentuou o Juiz que o fato de perceber a autora gratificação por dois meses ou por dois anos não é suficiente para descaracterizar a natureza extraordinária, *“porque não lhe substitui a transitoriedade, justamente em função de seu pagamento depender de mera discricionariedade da administração pública”* (fl. 52).

O Tribunal de Justiça do Ceará desproveu a apelação. A autora é servidora estatutária desde 1990, posto que tenha inicialmente ingressado no serviço público pelo regime celetista, e passou a receber gratificação correspondente a 50% do seu vencimento-base pelo desempenho de serviços extraordinários. Segundo o Tribunal local, a vantagem pretendida tem *“natureza eminentemente temporária, sendo paga com o vencimento, todavia, uma vez cessada a causa que a originou, se desprende do vencimento do servidor, porquanto, é tipicamente uma gratificação **propter laborem** que integra o elenco das chamadas vantagens morais ou condicionais”* (fl. 86).

O acórdão está devidamente fundamentado, não carece de nenhuma integração.

O art. 7º, VI e X, da Constituição Federal não tem aplicação ao caso, tampouco ampara a pretensão da recorrente o art. 37, XV, da Constituição Federal. É que sendo de natureza transitória a gratificação recebida, como configurou o acórdão, não há direito adquirido, assim pela razão simples de que uma vez cessada a atividade extraordinária, cessa igualmente a gratificação correspondente.

Nego provimento ao extraordinário.



**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 338.436-8**

PROCED.: CEARÁ

**RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO**

RECTE.: CECÍLIA ALVES DINIZ

ADVDS.: JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTROS

RECDA.: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC

ADVDA.: WALESKA ROMCY

**Decisão:** A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e o Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador